Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3923/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/24338/2017
PROTOCOLO	: 1863621
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

AUDITORIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL - QUITAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo baseado em **Relatório de Auditoria n.º 137/2017**, abrangendo o **exercício de 2014**, no âmbito da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Sul, tendo como responsável à época, a **Sr.ª Nilza Ramos Ferreira Marques**, **CPF/MF n.º 312.512.261-91**.

Este Tribunal, por meio da **DELIBERAÇÃO "AC00 – 2520/2019"** decidiu pela **irregularidade** dos procedimentos administrativos, e pela **aplicação de multa** à gestora no valor de **110 (cento e dez) UFERMS**.

Posteriormente, a responsável foi devidamente intimada sobre o teor da decisão proferida nos autos do processo em epígrafe, ficando ciente do prazo de **quarenta e cinco dias úteis** para o recolhimento do valor da multa aplicada junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, ou, querendo, no mesmo prazo, interpor o recurso cabível, nos termos da Intimação **"INT - CARTORIO - 19292/2019"** (fl. 414).

Depois de transitado em julgado o processo, a jurisdicionada efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **Certidão de**

Quitação de Multa acostada às fls. 419/421.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que a decisão imposta no **Acórdão "AC00 - 2520/2019"** foi cumprida, visto que a jurisdicionada aderiu ao REFIS, quitando a multa regimental imposta, consoante demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 419/421.

Ademais, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o Art. 6º, § 2º, *in verbis*:

> Art. 6° A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.
>
> (...)
>
> § 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

> Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referente ao **Relatório de Auditoria n.º 137/2017**, realizado na gestão da **Sr.ª Nilza Ramos Ferreira Marques**, inscrita no **CPF sob o n.º 312.512.261-91**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de maio de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

R.F